



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI MUNICIPAL Nº. 2.061, DE 26 DE MARÇO DE 2019.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE MARECHAL FLORIANO- PMC/MF.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Plano Municipal de Cultura- PMC-MF, em conformidade com o § 3º do artigo 215 da Constituição Federal, constante do Anexo Único, com duração de 10 (dez) anos, que será regido pelos seguintes princípios:

- I – liberdade de expressão, criação e fruição;
- II - diversidade Cultural;
- III - respeito aos direitos humanos;
- IV – direito a todos à arte e à cultura;
- V - direito a informação, à comunicação e à crítica cultural;
- VI - direito a memória e às tradições;
- VII – responsabilidade socioambiental;
- VIII – valorização da cultura como vetor do desenvolvimento sustentável;
- IX – democratização das instâncias de formulação das políticas culturais;
- X - responsabilidade dos agentes públicos pela implementação das políticas culturais;
- XI - colaboração dos agentes públicos e privados para o desenvolvimento da economia da cultura;
- XII - participação e controle social na formulação e acompanhamento das políticas culturais;

Art. 2º - São objetivos do PMC – MF:

- I – interiorizar as políticas públicas para cultura;
- II – reconhecer e valorizar a diversidade cultural, ética e regional municipal;
- III – valorizar e difundir as criações artísticas e os bens culturais;
- IV – proteger e promover o patrimônio histórico e artístico, material e imaterial;
- V – reconhecer os saberes, conhecimento e expressão tradicionais e os direitos de seus detentores;
- VI – promover o direito à memória por meio dos museus, arquivos e coleções;



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

- VII – promover o acesso a cultura e a arte;
- VIII – estimular a sustentabilidade socioambiental;
- IX – desenvolver a economia da cultura e o consumo de serviços e conteúdos culturais;
- X – qualificar a gestão na área cultural.
- XI – formar e profissionalizar os agentes e gestores culturais;
- XII – ampliar a presença e o intercâmbio da cultura;
- XIII – articular e integrar sistemas de gestão cultural;
- XIV – estimular o pensamento crítico e reflexivo em torno dos valores simbólicos;
- XV – consolidar processos de consulta e participação da sociedade na formulação das políticas culturais;

CAPITULO II

ATRIBUIÇÕES E PODER PÚBLICO

Art. 3º - Compete ao poder público nos termos desta lei:

- I – formular políticas públicas e programas que conduzam à efetivação dos objetivos, diretrizes e metas do plano;
- II - garantir a avaliação e a mensuração do desempenho do PMC- MF e assegurar sua efetivação pelos órgãos responsáveis;
- III – proteger e promover a diversidade cultural, a criação artística e suas manifestações e as expressões culturais, individuais ou coletivas, de todos os grupos étnicos e suas derivações sociais, reconhecendo abrangência da noção de cultura de cultura em todos o território do Espírito Santo e garantindo a multiplicidade de seus valores e formações;
- IV- garantir a preservação do patrimônio cultural municipal, resguardando os bens de natureza material e imaterial, os documentos históricos acervos e coleções, as paisagens culturais, as línguas maternas, os sítios arqueológicos pré históricos e as obras de arte, portadores de referência aos valores, identidades, ações memórias dos diferentes grupos formadores da sociedade de Marechal Floriano;
- V- dinamizar as políticas de intercambio e difusão da cultura florianense, promovendo bens culturais e criações artísticas no âmbito municipal, estadual e federal;
- VI – organizar instancia consultivas de participação da sociedade e do conselho de cultura para contribuir na formulação e debater estratégias de execução das políticas públicas de cultura;
- VII - estimular a produção cultural de Marechal Floriano com objetivo de reduzir desigualdades sociais e regionais, profissionalizando os agentes culturais, formalizando o mercado e



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

qualificando as relações de trabalho na cultura, consolidando e ampliando os níveis de emprego e renda, fortalecendo redes de colaboração, valorizando empreendimentos de economia criativa;
VIII – coordenar os processos de elaboração de planos setoriais para as diferentes áreas artísticas, respeitando seus desdobramentos e segmentações, e também para os demais campos de manifestações simbólicas identificados entre diversas expressões culturais e que reivindique a sua estruturação municipal;

CAPÍTULO III

FINANCIAMENTO

Art. 4º - As leis orçamentárias do Município disporão sobre os recursos a serem destinados a execução das ações constantes aos objetivos e estratégias do Plano Municipal de Cultura – PMC – anexo único desta Lei.

Art. 5º - O Fundo Estadual de Cultura será o mecanismo de fomento às políticas culturais.

Art. 6º - A SECTUR, na condição de coordenador executivo do PMC – MF, deverá estimular a diversificação dos mecanismos de financiamento para a cultura de forma a atender os objetivos desta Lei e elevar o total de recursos destinados ao setor para garantir o seu cumprimento.

Parágrafo Único - Os recursos estaduais transferidos aos municípios deverão ser aplicados prioritariamente por meio do Fundo de Cultura, será acompanhado e fiscalizado pelo Conselho Municipal de Cultura, na forma de regulamento.

Art. 7º - A alocação dos recursos públicos federais destinados às ações culturais recebidos pelo Estado e que serão repassados ao Município deverá observar os objetivos e Estratégias estabelecidas nesta lei.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 8º - Compete à SECTUR – Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, monitorar e avaliar periodicamente o alcance do PMC – MF por meio do estabelecimento de metas, com base em indicadores nacionais, regionais e locais que quantifiquem a oferta e a demanda por bens, serviços e conteúdo, os níveis de trabalho, renda e acesso da cultura, de institucionalização e



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

gestão cultural, de desenvolvimento econômico-cultural e de implantação sustentável de equipamentos culturais.

Parágrafo Único - O Processo de monitoramento e avaliação do PMC – MF contará com a participação do CONCULT – MF - Conselho Municipal de Cultura.

Art. 9º - Fica criado o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIIC, que será implantado e coordenado pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo – SECTUR com os seguintes objetivos.

I – Coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à metodologias e estabelecer parâmetros à, mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura, que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, verificando e racionalizando a implementação do PMC – MF e a revisão no prazos previstos;

II – Disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura, para a adoção de mecanismo de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores públicos e privados;

III – Exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas culturais em geral, assegurando ao poder público e a sociedade civil o acompanhamento, do desempenho do PMC – MF;

Art. 10 - O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIIC terá as seguintes características:

I – Obrigatoriamente da inserção e atualização permanente de dados nos órgãos que compete Federal, Estadual e Municipal;

II – Caráter declaratório;

III – processos informatizados de declaração, armazenamento e extração de dados;

IV – Ampla publicidade e transparência para as informações declaradas e sistematizadas preferencialmente em meios digitais, atualizados tecnologicamente e disponíveis na rede mundial de computadores;



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

§ 1º - O declarante será responsável pela inserção de dados no programa de declaração e pela veracidade das informações inseridas nas bases de dados;

§ 2º - As informações coletadas serão processadas de forma sistêmica e objetiva e deverão integrar o processo de monitoramento e avaliação do PMC-MF.

§ 3º - A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo – SECTUR, poderá promover parcerias e convênios com instituições especializadas na área economia da cultura, de pesquisas socioeconômicas e demográficas para a constituição do Sistema de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC – MF.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 – O Plano Municipal de Cultura – PMC MF, será revisto periodicamente, tendo como objetivo a atualização e o aperfeiçoamento de seus objetivos, estratégias e ações.

Parágrafo único – A primeira revisão do Plano Municipal de Cultura será realizada após 04 (quatro) anos da publicação desta Lei, assegurada a participação do CONCULT – Conselho Municipal de Cultura – MF e de ampla representação do poder público e da sociedade civil na forma do regulamento.

Art. 12 – O processo de revisão dos objetivos, Estratégias e Ações e o estabelecimento de Metas para o Plano Municipal de Cultura – MF PMC que será desenvolvido pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo – SECTUR – MF.

Parágrafo único – As metas de desenvolvimento institucional e cultural para os 10 (dez) anos de vigência do plano, serão publicadas em até 12 (doze) meses a partir da data de sua publicação.

Art. 13 - O Município deverá dar ampla publicidade e transparência ao seu conteúdo, estimulando a transparência e o controle social em sua implementação.

Art. 14 – A Conferência Municipal de Cultura, será realizada pelo Poder Executivo Público, através da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo – SECTUR – MF, para o debate de



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

estratégias e o estabelecimento da cooperação entre agentes público e a sociedade civil para a implementação do Plano Municipal de Cultura – PMC – MF.

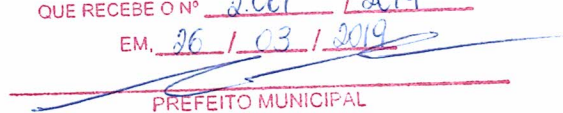
Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

Registra-se, Publica-se e Cumpra-se.

Marechal Floriano/ES, 26 de março de 2019.


JOÃO CARLOS LORENZONI

Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Marechal Floriano
SANCIONO A PRESENTE LEI
QUE RECEBE O Nº 2.061 / 2019
EM, 26 / 03 / 2019

PREFEITO MUNICIPAL

Projeto de Lei Nº 012 2019 - Autor: Poder Executivo João Carlos Lorenzoni



CÓPIA

Câmara Municipal de Marechal Floriano

Estado do Espírito Santo

AUTÓGRAFO Nº _____ 009/2019 _____

LEI Nº _____

PROJETO DE LEI Nº _____ 012/ 2019 _____

DATA ____/____/____

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS E TOMANDO CONHECIMENTO DO PROJETO DE LEI Nº 012/2019 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO QUE “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE MARECHAL FLORIANO- PMC/MF.”

APROVA:

Art. 1º - Fica instituído o Plano Municipal de Cultura- PMC-MF, em conformidade com o § 3º do artigo 215 da Constituição Federal, constante do Anexo Único, com duração de 10 (dez) anos, que será regido pelos seguintes princípios:

- I – liberdade de expressão, criação e fruição;
- II - diversidade Cultural;
- III - respeito aos direitos humanos;
- IV – direito a todos à arte e à cultura;
- V - direito a informação, à comunicação e à crítica cultural;
- VI - direito a memória e às tradições;
- VII – responsabilidade socioambiental;
- VIII – valorização da cultura como vetor do desenvolvimento sustentável;
- IX – democratização das instâncias de formulação das políticas culturais;
- X - responsabilidade dos agentes públicos pela implementação das políticas culturais;
- XI - colaboração dos agentes públicos e privados para o desenvolvimento da economia da cultura;
- XII - participação e controle social na formulação e acompanhamento das políticas culturais;

Art. 2º - São objetivos do PMC – MF:

- I – interiorizar as políticas públicas para cultura;



CÓPIA

Câmara Municipal de Marechal Floriano

Estado do Espírito Santo

LEI Nº _____

AUTÓGRAFO Nº _____ 009/2019 _____

PROJETO DE LEI Nº _____ 012/ 2019 _____

DATA ____/____/____

- II – reconhecer e valorizar a diversidade cultural, ética e regional municipal;
- III – valorizar e difundir as criações artísticas e os bens culturais;
- IV – proteger e promover o patrimônio histórico e artístico, material e imaterial;
- V – reconhecer os saberes, conhecimento e expressão tradicionais e os direitos de seus detentores;
- VI – promover o direito à memória por meio dos museus, arquivos e coleções;
- VII – promover o acesso a cultura e a arte;
- VIII – estimular a sustentabilidade socioambiental;
- IX – desenvolver a economia da cultura e o consumo de serviços e conteúdos culturais;
- X – qualificar a gestão na área cultural.
- XI – formar e profissionalizar os agentes e gestores culturais;
- XII – ampliar a presença e o intercâmbio da cultura;
- XIII – articular e integrar sistemas de gestão cultural;
- XIV – estimular o pensamento crítico e reflexivo em torno dos valores simbólicos;
- XV – consolidar processos de consulta e participação da sociedade na formulação das políticas culturais;

CAPITULO II

ATRIBUIÇÕES E PODER PÚBLICO

Art. 3º - Compete ao poder público nos termos desta lei:

- I – formular políticas públicas e programas que conduzam à efetivação dos objetivos, diretrizes e metas do plano;
- II - garantir a avaliação e a mensuração do desempenho do PMC- MF e assegurar sua efetivação pelos órgãos responsáveis;
- III – proteger e promover a diversidade cultural, a criação artística e suas manifestações e as expressões culturais, individuais ou coletivas, de todos os grupos étnicos e suas derivações sociais, reconhecendo abrangência da noção de cultura de cultura em todos o território do Espírito Santo e garantindo a multiplicidade de seus valores e formações;
- IV- garantir a preservação do patrimônio cultural municipal, resguardando os bens de natureza material e imaterial, os documentos históricos acervos e coleções, as paisagens culturais, as línguas maternas, os sítios arqueológicos pré históricos e as obras de arte,

Rua Clara Endlich, nº. 97, Centro – Marechal Floriano /ES Tel: (27) 3288-1250



CÓPIA

Câmara Municipal de Marechal Floriano

Estado do Espírito Santo

LEI Nº _____

AUTÓGRAFO Nº _____ 009/2019 _____

PROJETO DE LEI Nº _____ 012/ 2019 _____

DATA ____/____/____

portadores de referência aos valores, identidades, ações memórias dos diferentes grupos formadores da sociedade de Marechal Floriano;

V- dinamizar as políticas de intercâmbio e difusão da cultura florianense, promovendo bens culturais e criações artísticas no âmbito municipal, estadual e federal;

VI – organizar instância consultivas de participação da sociedade e do conselho de cultura para contribuir na formulação e debater estratégias de execução das políticas públicas de cultura;

VII - estimular a produção cultural de Marechal Floriano com objetivo de reduzir desigualdades sociais e regionais, profissionalizando os agentes culturais, formalizando o mercado e qualificando as relações de trabalho na cultura, consolidando e ampliando os níveis de emprego e renda, fortalecendo redes de colaboração, valorizando empreendimentos de economia criativa;

VIII – coordenar os processos de elaboração de planos setoriais para as diferentes áreas artísticas, respeitando seus desdobramentos e segmentações, e também para os demais campos de manifestações simbólicas identificados entre diversas expressões culturais e que reivindique a sua estruturação municipal;

CAPÍTULO III FINANCIAMENTO

Art. 4º - As leis orçamentárias do Município disporão sobre os recursos a serem destinados a execução das ações constantes aos objetivos e estratégias do Plano Municipal de Cultura – PMC – anexo único desta Lei.

Art. 5º - O Fundo Estadual de Cultura será o mecanismo de fomento às políticas culturais.

Art. 6º - A SECTUR, na condição de coordenador executivo do PMC – MF, deverá estimular a diversificação dos mecanismos de financiamento para a cultura de forma a atender os objetivos desta Lei e elevar o total de recursos destinados ao setor para garantir o seu cumprimento.



CÓPIA

Câmara Municipal de Marechal Floriano

Estado do Espírito Santo

LEI Nº _____

AUTÓGRAFO Nº _____ 009/2019 _____

PROJETO DE LEI Nº _____ 012/ 2019 _____

DATA ____/____/____

Parágrafo Único - Os recursos estaduais transferidos aos municípios deverão ser aplicados prioritariamente por meio do Fundo de Cultura, será acompanhado e fiscalizado pelo Conselho Municipal de Cultura, na forma de regulamento.

Art. 7º - A alocação dos recursos públicos federais destinados às ações culturais recebidos pelo Estado e que serão repassados ao Município deverá observar os objetivos e Estratégias estabelecidas nesta lei.

CAPITULO IV

DO PROCESSO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 8º - Compete à SECTUR – Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, monitorar e avaliar periodicamente o alcance do PMC – MF por meio do estabelecimento de metas, com base em indicadores nacionais, regionais e locais que quantifiquem a oferta e a demanda por bens, serviços e conteúdo, os níveis de trabalho, renda e acesso da cultura, de institucionalização e gestão cultural, de desenvolvimento econômico-cultural e de implantação sustentável de equipamentos culturais.

Parágrafo Único - O Processo de monitoramento e avaliação do PMC – MF contará com a participação do CONCULT – MF - Conselho Municipal de Cultura.

Art. 9º - Fica criado o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIIC, que será implantado e coordenado pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo – SECTUR com os seguintes objetivos.

I – Coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura, que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, verificando e racionalizando a implementação do PMC – MF e a revisão no prazos previstos;

Rua Clara Endlich, nº. 97, Centro – Marechal Floriano /ES Tel: (27) 3288-1250



CÓPIA

Câmara Municipal de Marechal Floriano

Estado do Espírito Santo

LEI Nº _____

AUTÓGRAFO Nº _____ 009/2019 _____

PROJETO DE LEI Nº _____ 012/ 2019 _____

DATA ____/____/____

II – Disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura, para a adoção de mecanismo de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores públicos e privados;

III – Exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas culturais em geral, assegurando ao poder público e a sociedade civil o acompanhamento, do desempenho do PMC – MF;

Art. 10 - O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC terá as seguintes características:

I – Obrigatoriamente da inserção e atualização permanente de dados nos órgãos que compete Federal, Estadual e Municipal;

II – Caráter declaratório;

III – processos informatizados de declaração, armazenamento e extração de dados;

IV – Ampla publicidade e transparência para as informações declaradas e sistematizadas preferencialmente em meios digitais, atualizados tecnologicamente e disponíveis na rede mundial de computadores;

§ 1º - O declarante será responsável pela inserção de dados no programa de declaração e pela veracidade das informações inseridas nas bases de dados;

§ 2º - As informações coletadas serão processadas de forma sistêmica e objetiva e deverão integrar o processo de monitoramento e avaliação do PMC-MF.

§ 3º - A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo – SECTUR, poderá promover parcerias e convênios com instituições especializadas na área economia da cultura, de pesquisas socioeconômicas e demográficas para a constituição do Sistema de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC – MF.



CÓPIA

Câmara Municipal de Marechal Floriano

Estado do Espírito Santo

AUTÓGRAFO Nº _____ 009/2019 _____

LEI Nº _____

PROJETO DE LEI Nº _____ 012/ 2019 _____

DATA ____/____/____

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 – O Plano Municipal de Cultura – PMC MF, será revisto periodicamente, tendo como objetivo a atualização e o aperfeiçoamento de seus objetivos, estratégias e ações.

Parágrafo único – A primeira revisão do Plano Municipal de Cultura será realizada após 04 (quatro) anos da publicação desta Lei, assegurada a participação do CONCULT – Conselho Municipal de Cultura – MF e de ampla representação do poder público e da sociedade civil na forma do regulamento.

Art. 12 – O processo de revisão dos objetivos, Estratégias e Ações e o estabelecimento de Metas para o Plano Municipal de Cultura – MF PMC que será desenvolvido pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo – SECTUR – MF.

Parágrafo único – As metas de desenvolvimento institucional e cultural para os 10 (dez) anos de vigência do plano, serão publicadas em até 12 (doze) meses a partir da data de sua publicação.

Art. 13 - O Município deverá dar ampla publicidade e transparência ao seu conteúdo, estimulando a transparência e o controle social em sua implementação.

Art. 14 – A Conferencia Municipal de Cultura, será realizada pelo Poder Executivo Público, através da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo – SECTUR – MF, para o debate de estratégias e o estabelecimento da cooperação entre agentes público e a sociedade civil para a implementação do Plano Municipal de Cultura – PMC – MF.



CÓPIA

Câmara Municipal de Marechal Floriano

Estado do Espírito Santo

LEI Nº _____

AUTÓGRAFO Nº _____ 009/2019 _____

PROJETO DE LEI Nº _____ 012/ 2019 _____ DATA ____/____/____

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Câmara Municipal de Marechal Floriano, 21 de Março de 2019.


David Klippel
Presidente Interino


José Rodolfo Krohling
Secretário

Projeto de Lei Nº 012/2019 - Autor: Poder Executivo João Carlos Lorenzoni